

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001849/95-89
SESSÃO DE : 14 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.823
RECURSO N.º : 118.838
RECORRENTE : ALCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CERTIFICADO DE ORIGEM

Não há qualquer prova ou indício de que o Certificado de Origem tenha sido emitido posteriormente à data do embarque da mercadoria, tendo em vista que a documentação em anexo apenas faz menção expressa ao número das mencionadas faturas que davam cobertura fiscal à mercadoria, a presunção que não restou elidida, é de que estes documentos já estariam emitidos quando da expedição dos atestados que legitimavam o benefício fiscal postulado. Além disso, a Recorrente apresentou novo Certificado de Origem com as datas coincidentes.

Recurso voluntário provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


Luclana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional
22/07/98

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, CAMILO STEINER (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.838
ACÓRDÃO Nº : 303-28.823
RECORRENTE : ALCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Em junho de 1995, a empresa Alcobre Condutores Elétricos Indústria e Comércio Ltda., teve contra si lavrado Auto de Infração, baseado no descumprimento, pela mesma, do que dispõe o art. 13 do Anexo III do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica celebrado entre o Brasil e o Peru, promulgado pelo Decreto 1.195/94.

A autuada desembarçou mercadoria, enquadrando-as no regime de tributação "Redução Aladi", nos termos do Decreto 1.195/94, sem fazer jus a esse direito, pois o Certificado de Origem 000239 de 02/09/94, foi emitido em data posterior à emissão do Conhecimento Marítimo nº 6, de 30/08/94, ficando assim a importadora sujeita ao recolhimento da diferença apurada, referente ao imposto de importação, e ao pagamento da multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Inconformada com o disposto no Auto de Infração, a empresa promoveu tempestivamente impugnação nos termos abaixo:

1. Na época dos fatos, a impugnante, bem como as empresas sediadas no País Exportador, desconheciam esta peculiaridade prevista no acordo, da mesma forma que a D. Fiscalização, posto que permitiu o desembarço, aceitando o certificado apresentado, sem criar entraves burocrático - fiscais.

2. Deve ser considerado que no presente caso, estávamos diante de um Acordo Internacional, cuja inserção em nosso Ordenamento Jurídico se operou em 31/12/93, através da publicação do Decreto nº 1.195/94. Inobstante, a referida norma, determinar, expressamente, que a sua vigência teria início a partir da data de sua publicação, a possibilidade de não ser fielmente cumprida, relativamente às suas peculiaridades burocráticas, não se verifica hipótese remota.

3. O direito estrangeiro até incorporar-se de maneira uniforme à ordem jurídica interna, poderá sofrer interpretações ou mesmo ser aplicada de forma contrária ao comando dele decorrente. No caso em exame, o descumprimento do artigo 13, do capítulo II, do anexo II, do referido acordo, não decorreu de conduta dolosa das partes contratantes quais sejam, a Impugnante, figurando como Importadora e a empresa Exportadora, sediada no País signatário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.838
ACÓRDÃO Nº : 303-28.823

4. A afirmativa contida no Auto de Infração, se demonstra inequívoca, uma vez que a impugnante, ao perceber que o Certificado de Origem encontrava-se em desacordo ao que dispõe o acordo da Aladi, solicitou a Empresa exportadora, que lhe enviasse novo Certificado, em substituição ao anteriormente expedido, sendo o requerimento plenamente atendido, através do envio de novo Certificado de Origem, expedido em conformidade ao citado artigo e rejeitado pela Autoridade Fiscal.

5. Por último, requer a impugnante a juntada do incluso Certificado de Origem, para o fim de regularizar a operação em exame, convalidando-se, assim, o benefício de redução, obtido por ocasião do desembaraço das mercadorias e a devida procedência da presente impugnação, anulando-se o Auto de Infração.

A autoridade de primeira instância julgou a referida ação fiscal parcialmente procedente e assim ementou:

“Certificado de Origem – deve ser emitido o mais tardar na data de embarque da mercadoria por ele amparado. A interessada não comprovou que a emissão, em data posterior ao embarque, foi causada por um erro involuntário, passível de correção. Aplicação do art. 44, da Lei 9.430/96, reduz o percentual aplicado para multa de lançamento de ofício.”

ACÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”

A decisão do julgador de primeira instância, pode ser assim fundamentada:

1- O artigo 13, do Anexo III do Acordo de Alcance Parcial, determina que “Em todos os casos, o Certificado de Origem deverá ser emitido o mais tardar na data de embarque da mercadoria por ele amparada. O certificado em foco foi emitido em 02/09/94 e o embarque da mercadoria ocorreu, conforme o conhecimento marítimo nº 6, em 30/08/94.

2- O art. 29, do aludido Anexo III, diz que “Os erros involuntários, que possam ser considerados erros materiais à satisfação da autoridade competente do país signatário importador, não serão passíveis de sanção, autorizando-se a anulação e a substituição dos certificados afetados”.

3- Não tem razão a impugnante, ao apresentar como justificativa a inocorrência de conduta dolosa, porquanto o CTN, em seu art. 136, reza que “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.838
ACÓRDÃO Nº : 303-28.823

4- Inexistem motivos que façam crer que houve um erro involuntário quando da emissão do documento, não foram explicadas nem historiadas as causas dos erros supostamente involuntário.

5- Em razão do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, a multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 aplicada, sofreu uma redução, passando o percentual de 100% para 75%, atendendo o disposto no art. 44, da Lei 9.430/96.

6- Por final, acolheu a impugnação por tempestiva, deferindo-a parcialmente.

Regularmente intimada, a Autuada ofertou as razões de recurso, onde reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, postulando a improcedência da imputação fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, manifestou-se pela manutenção do decisório singular.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.838
ACÓRDÃO Nº : 303-28.823

VOTO

O objeto do litígio no presente feito está fixado em se decidir sobre a legitimidade de Certificado de Origem emitidos por órgão competente da área da "ALADI".

Esclareça-se desde logo que a legislação que fundamentou a imputação se refere à data da emissão da fatura e os documentos anexados, apenas contêm expressas, as datas dos embarques da mercadoria, que são anteriores à dos Certificados de Origem.

Não há qualquer prova, sequer indício, de que os Certificados de Origem tenham sido emitidos posteriormente a data do embarque da mercadoria ou anteriormente a ele. Ao contrário, tendo em vista que os Certificados de Origem fazem menção expressa ao número das mencionadas faturas que davam cobertura fiscal à mercadoria, a presunção que não restou elidida, é de que estes documentos já estariam emitidos quando da expedição dos atestados que legitimavam o benefício fiscal postulado. Observando o Certificado de Origem (fls.21) nota-se claramente que constam duas datas, uma de 30/08/94 e outra com carimbo de 02/09/94.

Ademais disso, e à míngua de qualquer elemento probatório, nada autorizava a conclusão do julgado singular, com o caráter de definitividade, de que os Certificados de Origem eram inverídicos e ineptos para produzirem efeitos, sem que se procedesse a consulta ao órgão emitente do país exportador, consoante o previsto no artigo 10, da Resolução 78, que signada pelo Brasil e ALADI, disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto 98.874/90.

A Recorrente, para não haver problemas com suas obrigações, obteve novo Certificado de Origem (fls.30), onde as duas datas são de 30/08/94, eliminando qualquer dúvida sobre o referido documento.

Anote-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se coartaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada neste feito, que baseada em mera presunção, concluiu pela nulidade daquele documento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.838
ACÓRDÃO Nº : 303-28.823

Face ao exposto, conheço do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998



SÉRGIO SILVEIRA MELO -Relator